



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
Processo: 0000992-16.2012.5.02.0080

Reclamante: *SINTHORESP – Sindicatos dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região*

Reclamado: Sushi Continental Ltda (Sushi art)

Data do julgamento: 21 de fevereiro às 09h00.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho **Raphael Jacob Brolio**, as partes foram apregoadas. Ausentes. Foi proferida a seguinte decisão.

Relatório

SINTHORESP – Sindicatos dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, ajuizou **ação de cumprimento** em desfavor de **Sushi Continental Ltda (Sushi Art)**. O Reclamante pelos fundamentos constantes às fls. 04-30. Postulou às parcelas de fls. 31-32, dando à causa o valor de R\$2.000,00, objeto de aditamento a fl. 239v. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34-233v.

Inaugurada à audiência (fl. 252) junto à 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, decidiu-se pela ausência de prevenção decorrente do processo 0848001220065020020, remetendo-se o feito à livre distribuição. A fl. 266 foi reconhecida a suspeição do Juiz, conforme art. 135 do CPC.

Em audiência em continuação (fl. 270), ausente o réu, foi declarada sua revelia e confissão quanto à matéria de fato. Razões finais da Reclamada às fls. 271-273 com documentos (fl. 274-278).

Proferida sentença (fl. 279-280), recorreu à parte autora (fl. 285-296), sendo reconhecida parte do pedido, com devolução dos presentes autos a este Juízo para o julgamento dos demais pedidos (fl. 300-304), determinação a qual é cumprida.

É o relatório.

Decido:

Fundamentação

Decisão deste Egrégio Tribunal e objeto da demanda

Destaco, de início, a delimitação do objeto da demanda, em função do reconhecimento à fl. 303 no acórdão proferido pela 4ª Turma deste Egrégio Tribunal, no presente caso, da legitimidade de representação sindical do SINTHORESP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
Processo: 0000992-16.2012.5.02.0080

Revelia e confissão da Reclamada

A revelia e a confissão serão apreciadas nos limites da lei e de convicção deste Juízo.

Intervenção do Ministério Público do Trabalho

Incabível a intervenção do Ministério Público do Trabalho na presente Reclamação em função do direito disputado dizer respeito à querela particular, cujo dano não causa prejuízo direto ou indireto à sociedade. Ademais, a presente Reclamação não se trata de Ação Civil Pública, onde há obrigatoriedade legal quanto à participação do *Parquet* na demanda. **Rejeito** (item “b”).

Obrigação de não fazer e fazer

Com supedâneo no art.8º, inciso III, da CF e art.872, parágrafo único, da CLT, na incontrovérsia do pedido e do decidido por este E. Tribunal nestes autos, **acolho** o pedido do Reclamante, para determinar que a Reclamada se **abstenha** de aplicar a seus empregados as normas coletivas firmadas pelo SINDFAST; e ainda, **determinar** a aplicação das normas coletivas firmadas pelo Reclamante, observando-se o seu período de validade (item “a”).

Para o efetivo cumprimento da presente decisão, nos termos do art. 84, § 3º, do CDC, fixo a multa diária de R\$100,00 por empregado cujo direito esteja sendo inobservado, limitada a R\$10.000,00, após 10 (dez) dias da ciência da presente decisão.

No que tange à antecipação de tutela, na Justiça do Trabalho só há efeito devolutivo dos recursos, em regra, portanto não há utilidade na concessão de antecipação de tutela na sentença trabalhista. **Indefiro**

Diferenças salariais

Com base nas normas coletivas juntadas aos autos, e da incontrovérsia relativa aos valores constantes à fl. 17 dos autos, **acolho** o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da inaplicação das normas coletivas firmadas pelo Reclamante aos empregados e ex-empregados da parte Ré, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como o pedido de reflexo em FGTS, férias + 1/3 (sendo o terço decorrência constitucional e legal) e 13º salários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
Processo: 0000992-16.2012.5.02.0080

Parâmetros: (i) observância dos períodos de vigência das normas coletivas; (ii) faculto à reclamada a exibição do livro de registro dos empregados, quando da liquidação; (iii) em relação ao FGTS, as importâncias deverão ser depositadas nas contas vinculadas dos empregados da demandada; (iv) deverá ser observada a evolução salarial de cada substituído, atento as deduções e dias efetivamente trabalhados, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa; (v) a liquidação deverá seguir o artigo 95 do CDC.

Multas normativas

As penalidades devem ser interpretadas restritivamente. Sendo decidida a questão via judicial, não há que se falar em multa de qualquer espécie. **Rejeito.**

Reparação por danos morais individuais

O dano moral é a lesão ao direito de personalidade (artigos 11 e seguintes do CCB), sendo considerado como a dor, humilhação, dissabor experimentado pela vítima. É a lesão à honra, à vida, à integridade física (CF, artigo 5º, incisos V e X).

Em regra, submete-se aos requisitos da responsabilidade aquiliana (artigos 186 e 927, do CCB), quais sejam: **a** – ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo do agente; **b** – dano experimentado; **c** – nexo causal entre a conduta e o dano; **d** – culpa do agente.

O ônus da prova pela regra processual é do Autor, vítima do dano (artigo 818, CLT e 333, inciso I, do CPC).

No caso dos autos, o pedido se reporta a existência de lesão ao “*íntimo*” de seus empregados, o que não encontra amparo aos limites da presente demanda, dirigida às questões comuns e não individuais, tal qual a se mensurar em que medida o “*íntimo*” de cada trabalhador, foi lesionado ante a aplicação das normas requeridas. **Rejeito.**

Justiça Gratuita

Indefiro, já que a situação não se subsume ao artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Já decidiu o C. TST por meio da Súmula 219, III, do C. TST ser devido os honorários advocatícios em substituição processual, porém, não veio aos autos à declaração de que os substituídos não tem condições de arcar com as despesas do processo. **Rejeito** o pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
Processo: 0000992-16.2012.5.02.0080

Expedição de ofícios

O Reclamante pede genericamente, razão pela qual indefiro. Ademais, não necessita de provimento jurisdicional para peticionar junto aos órgãos competentes.

Dispositivo

Em vista do exposto, forte na fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da ação de cumprimento manejada pelo **SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região** em face de **Sushi Continental Ltda. (Sushi Art)**: **rejeito** o requerimento de intervenção do Ministério Público do Trabalho; julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, para: (i) **determinar** a reclamada que se **abstenha** de aplicar a seus empregados às normas coletivas firmadas pelo SINDFAST e que **aplique** as normas coletivas firmadas pelo Reclamante, observando-se o seu período de validade, sob pena de multa diária; (ii) pagamento das diferenças salariais decorrentes da inaplicação das normas coletivas firmadas pelo Reclamante aos empregados e ex-empregados da parte Ré, bem como o pedido de reflexos em FGTS, férias + 1/3 e 13º salários.

Os demais pedidos são **improcedentes**.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas Súmulas 200 e 211 do CTST, respeitando-se, quanto aos juros, o contido no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido pela Súmula 381 do TST.

Em atenção ao art. 832, parágrafo 3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as parcelas condenatória deferida.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será aplicada a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, cientes de que a 1ª Instância não é sede própria para prequestionamento.

Custas de R\$400,00, pela Reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído a condenação de R\$20.000,00.

Intimem-se as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
Processo: 0000992-16.2012.5.02.0080

Intime-se oportunamente a União.

Nada mais.

Raphael Jacob Brolio
Juiz do Trabalho